



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 054/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02054.001456/2002-67 – Vol. I

Autuado: ABRELINO SANTO BAGGIO

O presente processo trata do auto de infração nº 222312/D- Multa, lavrado em 09/09/2002, em desfavor de Abrelino Santo Baggio, por “colocar fogo em área de floresta nativa, nas coordenadas geográficas 10° 28'30,4”S – 059°25'47,9”W.” em Aripuanã/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 41 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 72.600,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; Comunicação de Crime; Certidão (rol de testemunhas); Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental.

Após o transcurso *in albis* para apresentação da defesa, o Gerente Executivo do Ibama/MT, fundamentado em parecer jurídico (fls. 06-08), homologou o auto de infração em 14/10/2003 (fls. 10).

O autuado interpôs recurso contra decisão do Gerente Executivo em 04/10/2002 (fls. 15-20). Na oportunidade, alegou: que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento da multa; que pessoas ligadas ao Ibama/MT, orientaram-no a efetuar a limpeza da área com fogo; que não tratava-se de grande proprietário, mas de pequeno colono; que é analfabeto e não possuía condições de apresentar defesa; que é apenas usufrutuário da propriedade; que não possuía informações acerca da ilegalidade da conduta; que não agiu com dolo; que não possuía condições econômicas para arcar com o pagamento de um defendente.

O Presidente do Ibama, com base no Despacho nº 1221/2008 (fls. 60), decidiu pela manutenção do auto infracional; pela conversão da multa em prestação de serviços e pelo embargo da área em **22/12/2008** (fls. 61).

Foi juntado à folha 70 Termo de Embargo e Interdição nº 509416 referente à área objeto do presente auto de infração.

Consta às fls. 98, a informação de que o autuado fora notificado em **29/03/2010**. Novo recurso foi interposto em **06/04/2010** (fls. 77-89), por meio de advogado regularmente constituído (procuração às fls. 91). Na ocasião, o recorrente aduziu: que a notificação da decisão do Presidente

fora recebida por terceiro, cerceando sua defesa; que a autoridade julgadora não prolatou decisão em tempo hábil, conforme preconiza o art. 71, inciso II da Lei nº 9.605/98; que o presente processo fora atingido pela prescrição da pretensão da punitiva, pois passaram-se mais de 5 anos desde a lavratura do auto infracional e que não é possível identificar a área atingida, tendo em vista que não foi feito perícia *in loco*.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 12/08/2011. (fls. 105)

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

